



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06.168/16

***Prefeitura Municipal de Belém.
Denúncia. Procedência. Imputação de
débito, aplicação de multa e outras
providências.***

ACÓRDÃO AC2 – TC -02263/18

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo, de **DENÚNCIA** encaminhada a esta Corte pelo **Sr. Marcelo Matias da Silva** acerca de **suposta irregularidade** cometida pela **Administração Municipal de Belém**, especificamente quanto a **pagamentos de remuneração efetuados em favor do servidor Jordão Oliveira Pessoa**.
2. Em relatório preliminar, fls. 55/58, a **Auditoria**, após **inspeção in loco** e verificação dos **doucmentos e fichas funcionais**, concluiu pela **existência** de **significativa diferença** de **remuneração registrada nos extratos** do **Sr. Jordão Oliveira Pessoa** e os **valores constantes nas fichas financeiras individual**, cabendo os devidos esclarecimento, sob pena de **devolução aos cofres públicos** do montante de **R\$33.284,88**.
3. Devidamente **citado**, o **Prefeito Municipal** apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que entendeu serem **insuficientes as razões expostas**, mantendo na íntegra seu posicionamento original.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 84/90, pugnou pelo:
 - 4.01.**Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada;
 - 4.02.**Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - 4.03.**Imputação de débito solidariamente ao Sr. Edgar Gama – ex-Prefeito Municipal e Sra. Adnair da Silva Gama Golveia – ex-Secretária de Finanças do Município no montante apurado pela auditoria;
 - 4.04.**Anexação dos presentes autos ao Processo Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015, para subsidiar-lhe a análise;
 - 4.05.**Remessa dos autos ao Ministério Público Comum, para que julgue a conveniência de impetrar a ação que entender cabível.
5. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**. A **defesa** acostada aos autos **não trouxe a comprovação** de que o **servidor em questão recebeu remuneração compatível com o cargo exercido**, ou que, em **algum período**, assumiu o **cargo de secretário adjunto de Esportes ou foi Secretário Executivo de Agricultura**. Assim, **não restou justificada a diferença salarial apontada pelo relatório técnico**, cabendo ao **Prefeito Municipal e ordenador da despesa** a responsabilidade de **ressarcir o erário**, além de suportar as demais penalidades relacionadas ao fato apurado.

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5.01. Receba e julgue **PROCEDENTE A DENÚNCIA** aqui examinada;

5.02. APLIQUE MULTA, no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Edgar Gama, Prefeito Municipal, com fulcro no **art. 56 da LOTCE**;

5.03. IMPUTE DÉBITO de **R\$ 33.284,88** (trinta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) ao Sr. Edgar Gama – Prefeito Municipal, em face do pagamento de diferença remuneratória não justificada ao servidor Jordão Oliveira Pessoa;

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.168/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. RECEBER E JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA aqui examinada;**
- 2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais – equivalentes a 30,61 UFR-PB – Setembro/2018) ao Sr. Edgar Gama, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;**
- 3. IMPUTAR DÉBITO de R\$ 33.284,88 (trinta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos – equivalentes a 679,28 UFR-PB – Setembro/2018) ao Sr. Edgar Gama, Prefeito Municipal, em face do pagamento de diferença remuneratória não justificada ao servidor Jordão Oliveira Pessoa, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de setembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 13:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 14:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO